

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 029.005/2011-6.
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA INSTITUIDORA, APOSENTADA POR INVALIDEZ, INSUFICIENTE PARA FAZER JUS À VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, INCISO I, DA LEI 8.112/1990 NA DATA DA CONCESSÃO. OITIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução de peça 11, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 12), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de Maria de Fatima Souza Lobo, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília, em favor de Edgar Wallace Pinheiro Lobo, na condição de viúvo.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Verificou-se que integra o benefício do interessado parcela judicial no valor de R\$ 153,78, referente à vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, em desacordo com a jurisprudência do TCU.
4. Diante disso e considerando que o ato dera entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo (peça 6). Apesar de regularmente notificado (peça 7), o beneficiário não apresentou resposta.
5. O entendimento do TCU quanto ao pagamento dessa vantagem é no sentido de que sua concessão somente é devida ao servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria integral até 10/12/1997, data de sua revogação. No caso em tela, a instituidora aposentou-se em 19/6/1992, por invalidez permanente, com proventos integrais (art. 186, §1º da Lei 8.112/1990), com 12 anos e 5 dias de tempo de serviço.
6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o fato de a servidora ter se aposentado com proventos integrais, decorrentes da sua condição de invalidez, não lhe assegura a percepção da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, uma vez que, na data de sua inativação, a instituidora não contava com tempo de serviço para se aposentar com proventos integrais, requisito

imprescindível à aplicação do dispositivo legal mencionado. Assim, o pagamento da vantagem, no presente caso, carece de amparo legal (Acórdão 335/2004-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira).

7. Nada obstante, verificou-se que o atual pagamento decorre de decisão judicial prolatada no âmbito do Processo 2000.34.00.027822-2, da 17ª Vara Federal do DF, que está em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Destarte, cabe considerar o ato ilegal, sem, contudo, que seja determinada suspensão do pagamento até o deslinde da questão na esfera judicial.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, tendo em vista o pagamento indevido da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, cabe considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Edgar Wallace Pinheiro Lobo, sem determinar, contudo, a suspensão imediata do pagamento, por estar amparado em decisão judicial.

9. Nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), cabe ainda determinar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 2000.34.00.027822-2, em trâmite no TRF-1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

10.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil a Edgar Wallace Pinheiro Lobo (CPF: 001.936.586-15);

10.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

10.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

10.4. determinar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 2000.34.00.027822-2, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica, propondo, entretanto, pequeno ajuste na instrução da Sefip nos termos a seguir descritos (peça 13):

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifestase de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, com ressalva apenas em relação à revogação da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990, ocorrida em 14/10/1996, data de publicação da MP 1.522/1996 no Diário Oficial da União, e não em 10/12/1997, ocasião em que foi sancionada a Lei 9.527/1997.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade de Brasília e instituído pela ex-servidora Maria de Fátima Souza Lobo em favor do Sr. Edgar Wallace Pinheiro Lobo.

2. Em análise preliminar, a Sefip identificou, nos proventos de pensão, o pagamento da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, sem, contudo, atender aos requisitos estipulados pela lei. Isso porque, ao analisar a referida concessão, a unidade técnica observou que, na data da extinção da rubrica, dada pela Lei 9.527/1997, a instituidora da pensão não atendia aos requisitos temporais para fazer jus à rubrica.
3. Diante de tal irregularidade e considerando o transcurso de mais de 5 anos da disponibilização do ato ao TCU, a Sefip realizou oitiva do beneficiário da pensão, que, mesmo regularmente notificado (peça 7), não se manifestou nos autos.
4. Com isso, a Sefip entendeu que a instituidora, por ter se inativado por invalidez com 12 anos e 5 dias de tempo averbado, não faria jus ao pagamento da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, já que não possuía tempo de serviço para se aposentar com proventos integrais. Assim, a UT propõe considerar ilegal a concessão em comento. A despeito de tal fato, a Sefip se posiciona pela impossibilidade de determinar a exclusão da rubrica em razão do que restou decidido nos autos do processo 0027704-08.2000.4.01.3400, que tramita no TRF da 1ª Região.
5. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental (peça 13), ratifica as conclusões formuladas pela unidade técnica, asseverando que a data da exclusão da rubrica ocorreu, de fato, em 14/10/1996, sendo certo que na referida data o tempo de serviço cumprido pela ex-servidora era insuficiente para garantir, nos proventos, a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990.

-II-

6. No mérito, registro em essência, minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU. Deixo de acompanhar, contudo, a conclusão da Sefip quando sustenta a impossibilidade de suprimir a vantagem inquinada, pelas razões que passo a expor.
7. De fato, a vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 foi extinta a partir da MP 1.522/1996, publicada no DOU em 14/10/1996. Com isso, somente os servidores que nessa data contassem com tempo de contribuição suficiente para se aposentar voluntariamente com proventos integrais, fariam jus a percepção da parcela mencionada. Nesse sentido é o comando legal revogado:

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

8. *In casu*, considerando que a instituidora se aposentou por invalidez na data de 19/6/1992 contando com 12 anos e 5 dias, referido tempo, por óbvio, não lhe permitia se inativar, de forma voluntária, com proventos integrais. Por tal razão, a instituidora não faz jus a carrear para a aposentadoria a vantagem do art. 192,

inciso I, da Lei 8.112/1990. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

9. Quanto ao processo 0027704-08.2000.4.01.3400 (oriundo da 17ª Vara Federal de Brasília), que tramita atualmente no TRF da 1ª Região, observo que nenhuma das decisões proferidas em seu bojo impedem que esta Corte de Contas, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, determine a supressão da sobredita rubrica percebida irregularmente na pensão deixada pela ex-servidora Maria de Fátima Souza Lobo.
10. Isso porque, a questão de fundo tratada no processo judicial mencionado não analisou a legalidade ou não do pagamento da rubrica. Na verdade o processo judicial tão somente discutiu a conduta unilateral da Administração, de reduzir o valor dos proventos de aposentadoria (da instituidora), sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido pelo TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS SEM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DO ATO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, suscitada pela União, ao argumento de que não há direito líquido e certo, uma vez que o ato praticado pela Administração excluiu vantagem e, conseqüentemente, reduziu os valores dos proventos de aposentadoria que vinha recebendo a impetrante. **Ademais, não se discute o mérito - se legal ou ilegal, mas tão-somente a oportunidade e a legalidade da exclusão.**

2. **A conduta unilateral da Administração, de reduzir o pagamento dos proventos de aposentadoria - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5 /PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09 /01 /2002 P.66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.28); (AMS 1997.01.00.035294-0 /PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /05 /2000 P.17).

3. Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal – a dizer: a redução de proventos de aposentadoria pressupõe a decisão administrativa definitiva. Precedentes (AC 2002.01.99.039974-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 18/12/2002 P.86). (AG 2001.01.00.024984-6/BA; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 15/10/2001 P.142). (AG 1998.01.00.069025-3/MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 30/10/2000 P.18); (AG 2000.01.00.114951-2/PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 19 /03 /2001 P.47).

4. Não comprovado nos autos o atendimento de tais exigências.

5. Apelações e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

11. No voto condutor do referido acórdão, o Relator, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira assim se manifestou:

Relatório

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu a segurança para “*determinar às autoridades impetradas que não procedam a redução*

dos proventos de aposentadoria da impetrante em razão da exclusão da vantagem do art. 192 da lei 8.112/90” (fls. 98). No caso, entendeu o sentenciante que a Administração não obedeceu ao devido processo administrativo no momento da redução dos proventos de aposentadoria (fls. 92/99).

Aduz a Fundação Universidade de Brasília – FUB que a vantagem é indevida aos servidores que não contavam com tempo de serviço para aposentadoria integral e voluntária e que quem recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

Voto

(...)

A **conduta unilateral da Administração, de reduzir o valor dos proventos de aposentadoria** - revestidos de nítido caráter alimentar -, **sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório**. E, mais, colide com o entendimento sumulado no extinto TFR (Súmula 160: “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”).

O **devido processo legal administrativo, disciplinado em suas linhas gerais pela Lei nº 9.784/99, exige rigorosa observância de seus requisitos, a fim de proporcionar efetiva proteção aos direitos individuais**.

(...)

Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal – a dizer: a redução de proventos pressupõe a decisão administrativa definitiva.

(...)

No caso em exame, os autos demonstram que tais exigências não foram atendidas. Despiciendo esclarecer, conforme já salientado nos precedentes citados, que o ônus da prova é da Administração.

Por fim, **cumprе ressaltar que nada impede que a Administração proceda a nova redução dos proventos, desde que observados os princípios do devido processo**.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e NEGÓ PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, mantida a sentença.

12. Da referida decisão resta claro que o único problema discutido em juízo foi a supressão da rubrica de forma unilateral por parte da Fundação Universidade de Brasília sem a observância do contraditório em processo administrativo próprio. Nesse sentido o relator deixou claro que **“nada impediria a Administração de proceder a supressão da rubrica, desde que observados os princípios do devido processo legal”**. Assim, não há qualquer óbice para que o TCU determine a exclusão da rubrica.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator



ACÓRDÃO Nº 4114/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.005/2011-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade de Brasília e instituído pela ex-servidora Maria de Fatima Souza Lobo em favor do Sr. Edgar Wallace Pinheiro Lobo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Maria de Fatima Souza Lobo (153.587.711-15) em favor do Sr. Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. considerando que as decisões proferidas nos autos do processo 0027704-08.2000.4.01.3400, que tramita atualmente no TRF da 1ª Região, não impedem que o TCU, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, determine a supressão da vantagem decorrente do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, **promova** a imediata exclusão da referida rubrica dos proventos da pensão em epígrafe, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4114-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).



- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral